



GDF **SE**
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

*Homologado em 31/5/2007. DODF nº 104, de 31/5/2007
Portaria nº 207, de 19/6/2007. DODF nº 117, de 20/6/2007*

Parecer nº 92/2007-CEDF
Processo nº 080.020816/2006
Interessado: **Centro Educacional 4 do Guar**

- Pela validao, em carter excepcional, dos estudos da Educao de Jovens e Adultos – 3 segmento– equivalente ao ensino mdio - realizados por Ranielle Cardoso de Sousa e Incia Pereira da Silva, no Centro Educacional 4 do Guar, situado na QE 09 – rea Especial D/E – Guar – Distrito Federal.
- Pelas providncias elencadas na concluso.

I-HISTRICO: Por meio do presente processo a Chefe da Secretaria do Centro Educacional 04 do Guar, instituio que integra a Rede de Ensino Pblico do Distrito Federal, solicita informaoes visando  regularizao da vida escolar das ex-alunas daquela instituio educacional Ranielle Cardoso de Sousa e Incia Pereira da Silva, que concluíram, em 2005, a Educao de Jovens e Adultos – 3 segmento – correspondente ao ensino mdio, aos 17 anos, idade essa inferior ao mnimo exigido pela legislao pertinente para a concluso dessa etapa da educao bsica na modalidade de EJA.

Os fatos apresentados pela citada instituio educacional so os seguintes:

- Ranielle Cardoso de Sousa, nascida em 16/04/1988, matriculou-se, em 17/02/2005, aos dezesseis anos de idade no 3 segmento da educao de jovens e adultos – ensino mdio – aps concluir em 2004 a 1 srie dessa etapa da educao bsica, no Centro Educacional 01 do Cruzeiro, fls. 3. A concluso da EJA ocorreu em dezembro de 2005, aos dezessete anos de idade;
- Incia Pereira da Silva, nascida em 13/07/1987, matriculou-se, em 13/01/2005, aos dezessete anos de idade no 3 segmento da educao de jovens e adultos – ensino mdio – aps concluir em 2004 a 1 e 2 sries da ltima etapa da educao bsica no Centro Educacional II de Sobradinho, fls. 7. A concluso da EJA ocorreu em 08/07/2005, tambm aos dezessete anos de idade.

A Chefe da secretaria da citada instituio de ensino justifica que tais situaoes ocorreram devido a erro de clculo da idade no ato da matrcula e que somente foram identificados por ocasio da emisso do certificado.

II-ANLISE: Verifica-se que trata de situao de alunos matriculados na educao de jovens e adultos sem a idade mnima para matrcula e para concluso da ltima etapa da educao bsica – ensino mdio -ofertada utilizando essa modalidade de ensino.

As alunas em tela efetivaram suas matrculas e concluíram o 3 segmento da EJA, sob a gide da Resoluo n 1/2003 – CEDF que estabelecia:

“Art. 28. A matrcula e a concluso do curso supletivo devem obedecer:

I - no ensino fundamental – a partir de quatorze anos para a matrcula e a partir de quinze anos completos para concluso do curso;



II – no ensino médio – a partir de dezessete anos para matrícula e dezoito anos completos para conclusão do curso”. (grifo nosso)

Ressalta-se que a Resolução nº 2/98-CEDF, em consonância com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e com o Parecer nº 5/97-CEB/CNE, já estabelecia essas idades mínimas para matrícula e conclusão da educação de jovens e adultos equivalentes às séries finais do ensino fundamental e ao ensino médio.

A Subsecretaria de Planejamento e de Inspeção do Ensino encaminhou os autos a este Colegiado considerando que a solução do caso extrapola as competências daquele órgão. Portanto, cabe a este Conselho decidir sobre a regularização da vida escolar das alunas Ranielle Cardoso de Souza matriculada indevidamente pelo Centro Educacional 04 do Guará na Educação de Jovens e Adultos – 3º segmento, sem possuir a idade mínima estabelecida por lei e, agravando mais a situação, concluiu essa etapa da educação básica via EJA com 17 anos de idade, infringindo, mais uma vez, a legislação e normas que regulamentam a matéria e Inácia Pereira da Silva que concluiu o citado segmento, também, com 17 anos de idade.

Constata-se que, ultimamente, tem aumentado a quantidade de instituições educacionais que recorrem a este Colegiado com situações semelhantes a deste processo, buscando a validação de estudos realizados por alunos sem a observância da idade mínima para matrícula e/ou conclusão da educação de jovens e adultos.

Lamentavelmente, tais fatos vêm ocorrendo após quase dez anos de promulgação da Lei Federal nº 9.394/96 – LDB e do Parecer 05/97 – CEB/CNE que definem a idade mínima para ingresso e conclusão das diversas etapas da educação básica ministrada via educação de jovens e adultos. No Distrito Federal, essas idades foram incluídas nas Resoluções nºs 2/98, 1/2003 e 1/2005 deste Colegiado, bem como no Regimento Escolar das Instituições Educacionais da Rede Pública de Ensino.

Este CEDF tem manifestado, em suas sessões de trabalho, preocupação com o desenvolvimento da educação de jovens e adultos nas diversas instituições do Sistema de Ensino do Distrito Federal uma vez que questão tão-explicita na legislação educacional e nas normas complementares, como idade mínima para ingresso e conclusão da EJA, tem gerado transtorno na vida escolar de alunos. Diante desse fato torna-se imprescindível verificar “*in loco*” qual o tratamento tem sido dado aos institutos da classificação, reclassificação, circulação e aproveitamento de estudos que exigem atenção maior.

Assim sendo, aliada à preocupação deste Colegiado em cumprir a Legislação emanada da área federal e das normas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação e por este CEDF, recomenda-se que a Subsecretaria de Planejamento e de Inspeção do Ensino acompanhe, mediante inspeção permanente, a implementação da educação de jovens e adultos nas instituições educacionais pertencentes ao Sistema de Ensino do Distrito Federal que oferecem essa modalidade de ensino. Outra solução viável é exigir das instituições interessadas em oferecer a EJA comprovante de capacitação do secretário escolar para trabalhar com educação de jovens e adultos ou submetê-los a avaliação de competência técnica para tal.

Por tratar-se de fato consumado, uma vez que a aluna já concluiu o curso com sucesso e já completou a idade exigida, a solução é a validação dos estudos para a regularização da vida



GDF **SE**
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

3

escolar das alunas em questão como já ocorreu com casos semelhantes, em caráter excepcional, como os dos Pareceres n^{os} 211/2005, 19/2006 e 188/2006 deste CEDF, cujas cópias encontram-se às fls. 17 a 35 dos autos.

III CONCLUSÃO: Diante do exposto e dos elementos de instrução do processo, o parecer é pela:

a) Validação, em caráter excepcional, dos estudos da educação de jovens e adultos equivalentes ao ensino médio, realizados por Ranielle Cardoso de Souza e Inácia Pereira da Siva, no Centro Educacional 04 do Guará, localizado na QE 09, Área Especial D/E – Guará – Distrito Federal, devendo o certificado de conclusão do ensino médio ser expedido a partir da data em que as alunas completaram 18 anos de idade.

b) Recomendação à Subsecretaria de Planejamento e Inspeção do Ensino para que institua inspeção permanente nas instituições educacionais que prestam serviços educacionais na modalidade de educação de jovens e adultos.

c) Advertência ao Centro Educacional 04 do Guará pelo descumprimento das normas emanadas do Conselho de Educação do Distrito Federal e dos dispositivos do Regimento Escolar das Instituições Educacionais da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal, relativamente à educação de jovens e adultos.

Sala “Helena Reis”, Brasília, 24 de abril de 2007.

JOSÉ LEOPOLDINO DAS GRAÇAS BORGES
Conselheiro-Relator

Aprovado na CPLN
e em Plenário
em 24/4/2007

Pe. DÉCIO BATISTA TEIXEIRA
Presidente do Conselho de Educação
do Distrito Federal